



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 106, DE 2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Cria a função de "Magistrado Sênior" no Poder Judiciário.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Proposta de Emenda à Constituição cria a função de 'Magistrado Sênior' no Poder Judiciário, mediante o acréscimo do art. 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A O magistrado aposentado poderá prestar ao Poder Judiciário os seguintes serviços voluntários:

- I – jurisdicional, inclusive de mediação e conciliação;**
- II – docente, inclusive direção da escola da magistratura;**
- III – administrativo, exceto o exercício de cargos de direção.**

§ 1º O exercício do serviço voluntário de que trata este artigo ficará condicionado à aprovação de requerimento do interessado, por dois terços dos membros presentes na sessão do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal ao qual esteve vinculado.

I - O magistrado admitido terá acrescido ao título de seu cargo a palavra 'Sênior';

II - Não será admitido como Sênior o magistrado punido, judicial ou administrativamente, com pena de perda do cargo ou qualquer outra que o tenha privado do exercício da jurisdição;

§ 2º A nomeação do Magistrado Sênior será renovada anualmente, desde que preenchido os requisitos técnicos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

§ 3º No exercício da atividade jurisdicional, o Magistrado Sênior receberá distribuição reduzida de processos em relação aos magistrados em atividade, no mesmo órgão;

§ 4º Fica o Magistrado Sênior dispensado do pagamento da Previdência Social, tal qual os que se acham em atividade com tempo para aposentar-se, equiparando-os aos magistrados da ativa em seus direitos e obrigações;

§ 5º Fica o Conselho Nacional de Justiça responsável pela regulamentação do que disposto neste artigo, mormente sobre a forma e os requisitos necessários para a prestação dos serviços, bem como sobre:

- I – o tempo do serviço voluntário e sua renovação;**
 - II – os critérios de distribuição dos feitos judiciais;**
 - III - a periodicidade de inspeção médica obrigatória.”**
- (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora se propõe modifica a Constituição Federal para introduzir, no Capítulo III – Do Poder Judiciário, a figura do “Magistrado Sênior”.

Trata-se do aproveitamento do magistrado que, ao aposentar-se, voluntária ou compulsoriamente, tenha interesse em prosseguir exercendo suas funções, com o objetivo de auxiliar os trabalhos e reduzir o número de processos que abarrotam as estantes dos tribunais.

Como sabido, os magistrados brasileiros ingressam na carreira mediante concurso público (exceto os do quinto constitucional e dos Tribunais Superiores), recebem vencimentos decentes, gozam dois meses de férias por ano, são promovidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento e têm garantias constitucionais que lhes asseguram absoluta independência no exercício das funções. O ingresso pressupõe três anos de atividade jurídica e a aposentadoria é voluntária, depois de 30 anos de serviço, ou compulsória, aos 70 anos.

Por tudo isso, os juízes gozam de boa saúde e não costumam aposentar-se por doença, mas por tempo de serviço ou compulsoriamente. Os que se aposentam, em uma ou outra circunstância, tem muita vitalidade e grande experiência. E, apesar da explosão de processos em todos os foros e instâncias, a magistratura assegura aos seus membros uma vida estável e um papel importante na sociedade.

É fato que a maioria dos magistrados aposentados só sabe julgar, pois o fizeram por 30 ou mais anos. Na inatividade, põem a perder toda sua experiência, sendo que a maioria destes não se prepara para essa fase da vida. Não bastante, seus Tribunais omitem-se em criar um programa de adaptação e, não raramente, os aposentados caem em depressão.

Ora, Excelências, esse sistema para o Estado, sem dúvida, é mais do que vantajoso. Para o juiz aposentado, o prazer de manter-se em atividade,

preservando as relações formadas ao longo de sua vida profissional, produzindo, sem ônus, e compartilhando as regras da experiência aos mais novos, não tem preço, literalmente.

Nos Estados Unidos, por exemplo, essa experiência tem sido exitosa. Em 1919, o Congresso criou a figura do "Retired Judge" ou o "Juiz Aposentado", quando permitiu a estes continuar a trabalhar. Já em 1937, a opção foi estendida à Suprema Corte, mas, ao que consta, nunca foi utilizada. Em 1954 o Congresso, por lei, permitiu que um juiz federal ou "justice" (ministro da Suprema Corte) pudesse aposentar-se com a idade mínima de 65 anos e 15 de magistratura e daí continuasse a trabalhar (antes era 70 anos). Em 1984 a "Rule of 80" atribuiu ao juiz em tal condição o título de "Senior Judge", ao invés de "Retired Judge".

O Juiz Sênior tem previsão legal no "US Code", Título 28, Parte I, Capítulo 13, parágrafo 294, onde fica estabelecido que o juiz federal que alcançar o direito de jubilar-se, poderá manifestar o seu desejo de continuar a exercer suas funções.

Evidentemente, o interessado deverá se manifestar por meio de requerimento, a ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros presentes na sessão do Pleno ou Órgão Especial do Tribunal a que esteve vinculado.

A nomeação deverá ser renovada anualmente e, para isto, o magistrado deverá ter participado e decidido processos em número não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da média de um juiz na ativa. Dependendo do número de processos que receba, o Magistrado Sênior terá o direito de manter um gabinete com menor número de funcionários. Ou então, deverá ter participado, também, em tentativas de acordos, proferido decisões e atuado em atividades administrativas, exceto os cargos de direção (por exemplo, o presidente). Nas atividades administrativas, incluem-se as que possam ser prestadas a órgãos governamentais federais ou estaduais.

Como dito, os Magistrado Sênior não terá qualquer tipo de remuneração, porém, ficando dispensado do pagamento da Previdência Social, tal qual os que se acham em atividade com tempo para aposentar-se.

Esclareça-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem aproveitando Desembargadores aposentados para auxiliar na Escola da Magistratura. Já o Tribunal de Justiça de SP e, mais recentemente, o do Paraná, tem utilizado a sabedoria e experiência destes em projetos de conciliação, em segunda instância.

Por fim, certo de que esta proposição constitui-se no aperfeiçoamento oportuno e conveniente do texto constitucional vigente, contamos com o merecido apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)**

Proposição: PEC-106/2011

Autor: DR. UBIALI

Data de Apresentação: 1/11/2011 15:17:39

Ementa: Cria a função de "Magistrado Sênior" no Poder Judiciário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 195

Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 3 ALEX CANZIANI PTB PR
- 4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 6 ALINE CORRÊA PP SP
- 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 8 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRE VARGAS PT PR
- 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 12 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 ÁTILA LINS PSD AM
- 19 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 20 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 21 BIFFI PT MS
- 22 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 25 CARLOS MAGNO PP RO
- 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 28 CELSO MALDANER PMDB SC
- 29 CHICO ALENCAR PSOL RJ

30 CHICO D'ANGELO PT RJ
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
36 DELEY PSC RJ
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA PT MA
40 DOMINGOS NETO PSB CE
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDSON SILVA PSB CE
46 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 EUDES XAVIER PT CE
51 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
54 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
55 FRANCISCO PRACIANO PT AM
56 GERALDO SIMÕES PT BA
57 GIACOBO PR PR
58 GILMAR MACHADO PT MG
59 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
60 GLADSON CAMELI PP AC
61 GLAUBER BRAGA PSB RJ
62 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
63 GORETE PEREIRA PR CE
64 GUILHERME MUSSI PSD SP
65 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
66 HOMERO PEREIRA PSD MT
67 JAIR BOLSONARO PP RJ
68 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
69 JAQUELINE RORIZ PMN DF
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO DADO PDT SP
73 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
74 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
75 JOÃO PAULO LIMA PT PE
76 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
77 JORGINHO MELLO PSDB SC
78 JOSÉ CHAVES PTB PE
79 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
80 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
81 JOSE STÉDILE PSB RS
82 JOSEPH BANDEIRA PT BA
83 JOSIAS GOMES PT BA
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
85 JÚLIO CESAR PSD PI

86 LAUREZ MOREIRA PSB TO
87 LÁZARO BOTELHO PP TO
88 LELO COIMBRA PMDB ES
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR
92 LINCOLN PORTELA PR MG
93 LIRA MAIA DEM PA
94 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
95 LÚCIO VALE PR PA
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
97 MANATO PDT ES
98 MARCELO CASTRO PMDB PI
99 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
100 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
101 MAURO LOPES PMDB MG
102 MAURO MARIANI PMDB SC
103 MAURO NAZIF PSB RO
104 MIGUEL CORRÊA PT MG
105 MILTON MONTI PR SP
106 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
107 NEILTON MULIM PR RJ
108 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
109 NELSON MEURER PP PR
110 NEWTON CARDOSO PMDB MG
111 NILTON CAPIXABA PTB RO
112 ODAIR CUNHA PT MG
113 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
114 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
115 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
116 OTAVIO LEITE PSDB RJ
117 OTONIEL LIMA PRB SP
118 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
119 PADRE JOÃO PT MG
120 PADRE TON PT RO
121 PAES LANDIM PTB PI
122 PASTOR EURICO PSB PE
123 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
125 PAULO FEIJÓ PR RJ
126 PAULO FOLETTI PSB ES
127 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
128 PAULO PIAU PMDB MG
129 PAULO PIMENTA PT RS
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
131 PAULO WAGNER PV RN
132 PEDRO CHAVES PMDB GO
133 PEDRO EUGÊNIO PT PE
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 RATINHO JUNIOR PSC PR
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENAN FILHO PMDB AL
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RIBAMAR ALVES PSB MA
141 RICARDO BERZOINI PT SP

142 ROBERTO BRITTO PP BA
 143 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 144 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 145 ROMÁRIO PSB RJ
 146 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
 147 RONALDO FONSECA PR DF
 148 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 149 RUBENS OTONI PT GO
 150 RUY CARNEIRO PSDB PB
 151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
 152 SANDES JÚNIOR PP GO
 153 SANDRO MABEL PMDB GO
 154 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 155 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 156 SÉRGIO MORAES PTB RS
 157 SIBÁ MACHADO PT AC
 158 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
 159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 160 TAKAYAMA PSC PR
 161 VALADARES FILHO PSB SE
 162 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 163 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 164 VICENTE ARRUDA PR CE
 165 VICENTE CANDIDO PT SP
 166 VICENTINHO PT SP
 167 VITOR PENIDO DEM MG
 168 WALDIR MARANHÃO PP MA
 169 WALNEY ROCHA PTB RJ
 170 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 171 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 173 ZÉ GERALDO PT PA
 174 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 176 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoria a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO